LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018

Dispõe sobre o Estatuto e a adequação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Tomé/RN de acordo com a Lei nº 11.738/2008 e a Resolução nº 02/2009 do CNE/CEB, e dá outras providências.

TÍTULO I
DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

Art. 2º – A presente Lei, norteada pelos princípios do poder-dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, assim como da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade:

I – A valorização dos profissionais do magistério público;
II – Estímulo ao trabalhador em sala de aula;
III – A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º – A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III – Vencimentos básicos;
IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
V – Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do

magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º – O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do magistério público municipal de São Tomé-RN, e seus direitos e obrigações.

Art. 6º – O Regime Jurídico do pessoal do magistério municipal é o estatutário, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Tomé, que será utilizado de forma subsidiária a esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Art. 7º – São direitos dos profissionais do magistério

I – Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;
II – Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
III – Disposições, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
IV – Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;
V – Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, a critério e mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação;
VI – Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
VII – Participação no processo democrático de gestão escolar;
VIII – Progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 8º - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (quinze) dias de recesso de acordo com o

calendário escolar;

II - 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, a exceção de supervisor, coordenador pedagógico, pedagogo, diretor e vice-diretor, gozarão suas férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do sistema municipal de ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, coordenador pedagógico, pedagogo, diretor e vice-diretor de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

§ 4º – Todos os profissionais deverão ingressar com requerimento formal de férias e só poderão se afastar após decisão da Secretaria Municipal de Educação para não haver prejuízo na continuidade da prestação dos serviços educacionais.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 9º - Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, poderão ser concedidas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, ao profissional do magistério, licenças para:

I - frequentar cursos de formação continuada (stricto sensu), após o cumprimento do estágio probatório;
II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;
III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical;
IV – licença para exercer a função de dirigente sindical representativa dos trabalhadores em Educação;
V – a licença de que trata o inciso anterior será concedida a 01 (um) profissional da educação para ocupar o cargo de Coordenador Geral ou equivalente da entidade sindical, o qual terá uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único – As licenças deverão ser requeridas prévia e formalmente junto a Secretaria Municipal de Educação, devendo o servidor permanecer em serviço até a decisão final do processo administrativo.

Art. 10 - A licença para frequentar cursos de formação (inicial e continuada) poderá

ser concedida, com remuneração:

I - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;
II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03 (três) anos;
III – O profissional do Magistério deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES-Instituição de Ensino Superior que o aceitará;
IV – A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação, até 2 (dois) professores para os cursos de mestrado e 1(um) para o curso de doutorado, só podendo ser liberados outros após o retorno dos que foram liberados anteriormente.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a área de atuação do profissional do magistério no Sistema Municipal de Ensino, a universidade que ofereça os cursos ser reconhecida pelo CNE-Conselho Nacional de Educação, o curso ser reconhecido pela CAPES- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e a critério da Secretaria Municipal de Educação que decidirá após apreciado o processo administrativo.

§ 2º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação, observada a ordem cronológica de requerimentos.

§ 3º - Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência ou declaração de frequência para a Secretaria Municipal de Educação, através da IES em que se encontra matriculado trimestralmente até o primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 4º - A licença de que trata esse artigo não poderá ser concedida enquanto o profissional do magistério estiver em estágio probatório, ou seja, enquanto não tiver transcorridos os três anos de efetivo exercício.

Art. 11 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função deve ser atestado por perícia médica do Instituto de Previdência Própria de São Tomé.

Art. 12 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 13 – O profissional do Magistério poderá ser readaptado quando apresentar atestado médico que declare que o mesmo se encontra temporária ou definitivamente incapacitado para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, cuja capacidade laboral fique substancialmente reduzida devido às condições de saúde física ou mental, verificada em inspeção médica, os meios de reabilitação e retorno ao trabalho em condições compatíveis com as alterações apresentadas.

§ 1º. O profissional do Magistério que for readaptado deverá ficar na escola de origem ou em outro órgão da SEMEC, proritariamente, em funções pedagógicas e/ou coordenação pedagógica;
§ 2º. Os profissionais do Magistério que necessitarem ficar em função administrativa terão reduzida a carga horária para 20 horas semanais e perderão o direito à progressão vertical e horizontal, salvo as que já haviam conquistado no exercício da função de professor;
§ 3º. Só poderão ficar no máximo dois profissionais readaptados do Magistério por escola;
§ 4º. A cada ano o profissional do magistério que tenha sido readaptado em decorrência de uma limitação temporária deverá passar pela junta médica municipal para avaliação do seu estado de saúde.

Art. 14 - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º. O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada;
§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior;
§ 3º. Durante a licença de que trata o *caput* deste artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito;
§ 4º. O servidor deverá se apresentar ao serviço no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo da licença.

Art. 15 - Caso o profissional do magistério não se apresente ao serviço, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar a requisição de retorno, mediante notificação, e este deverá se apresentar no prazo de 3 (três) dias úteis após contados da ciência que poderá ser pessoal ou mediante aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Único – Decorrido o prazo, sem comparecimento, a ausência será computada como falta de serviço.

Art. 16 – O profissional do magistério poderá ser cedido para exercício de atividade educacional em unidade administrativa de outro Poder ou órgão da União, Estado, do Distrito Federal ou Município, sem ônus para o Município de São Tomé.

§ 1º - A cessão poderá ser efetuada através de convênio ou termo de cooperação técnica.

§ 2º - A cessão só será admitida com ônus para o Município de origem do integrante da carreira do magistério, quando for o caso de permuta de professores.

§ 3º - A cessão do profissional do Magistério para atuação em área que não seja a da Educação, acarretará a perda de todos os benefícios de progressão horizontal e vertical atinentes aos profissionais da carreira, enquanto permanecer cedido.

Art. 17 - A cessão será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas, por igual período.

Art. 18 - Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens já concedidos no sistema de origem.

Art. 19 - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Terminado o prazo da cessão, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 20 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar esta Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;

III - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados do processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino;

V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver

conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
X - Ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
XIII - Guardar sigilo profissional;
XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos
XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 21 - Os ocupantes das funções de diretor e vice-diretor de estabelecimento de ensino têm as seguintes obrigações:

I - participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;
II - administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
III - zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;
IV - coordenar e acompanhar o trabalho, inclusive a frequência, dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
VIII – realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do estabelecimento de ensino.

Art. 22 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;
II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;
III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV – estabelecer e cumprir estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar

integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do estabelecimento de ensino.

Art. 23 – Os ocupantes do cargo de Supervisor, lotados nas escolas, desempenham as seguintes atividades:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – informar a quem de competência os resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;

VI – acompanhar os indicadores de resultados e o cumprimento de metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação avaliando e redirecionando os trabalhos quando necessário;

VII - realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do estabelecimento de ensino.

Art. 24 – Os ocupantes do cargo de Orientador Educacional, lotados nas escolas, desempenham as seguintes atividades:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

VI – registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar;

VII – orientar a equipe escolar para atingir resultados previstos nas metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do estabelecimento de ensino.

Art. 25 – Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, lotados nas escolas,

desempenham as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento deste projeto a realidade local;
II – coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
III - coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, diretores e vice-diretores das escolas;
IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
V – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções;
VI – organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional;
VII - realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do estabelecimento de ensino.

Art. 26 – Os ocupantes do cargo de Pedagogo, lotados na Secretaria Municipal de Educação, desempenham as atividades de:

I - conhecer a realidade das escolas, o processo educativo e desenvolver formas de intervenção, a partir da compreensão dos aspectos filosóficos, sociais, históricos, políticos, econômicos e culturais que a configuram e condicionam;

II – compreender os processos de planejamento e implementação das políticas pedagógicas expressos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

III – compreender o processo de desenvolvimento e aprendizagem de crianças, jovens e adultos inseridos em seus contextos sociais e culturais, considerando as dimensões cognitivas, afetivas, éticas e estéticas;

IV – utilizar as teorias pedagógicas e curriculares para a reflexão sobre a prática de elaboração do projeto pedagógico e desenvolvimento de processos de organização e gestão do trabalho educativo;

V - participar da formulação, discussão e avaliação do projeto pedagógico das escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

VI – planejar, organizar, realizar, gerir e avaliar o trabalho pedagógico escolar e não-escolar, a partir da dinâmica institucional e seus processos organizativos;

VII – planejar, organizar, realizar, gerir e avaliar situações de ensino e aprendizagem de modo a adequar conteúdos e metodologias específicos das diferentes áreas, à diversidade dos alunos e à promoção da qualidade da educação;

VIII – incorporar ao trabalho docente as novas tecnologias de informação e comunicação, e realizar pesquisas e analisar situações educativas e de ensino, de modo a produzir conhecimentos teóricos e práticos;

IX – promover a articulação e integração entre saberes e processos investigativos dos diversos campos do conhecimento visando à formação do cidadão;

X - realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 – Os ocupantes dos cargos do grupo de Magistério, Supervisor, Orientador, Inspetor escolar e Coordenador Pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possiveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar todos os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede;

VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais;

VII – orientar as equipes escolares quanto ao cumprimento das normas federais, estaduais e municipais referentes à Educação;

VIII – realizar atos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação;

IX – realizar visitas semanais as escolas de campo para acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas no estabelecimento de ensino ;

X – sugerir ao titular da Secretaria Municipal de Educação medidas que visem aperfeiçoar o funcionamento do sistema;

XI – comunicar à autoridade competente, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao Sistema Municipal dos quais tiver conhecimento;

XII - realizar outras atividades pertinentes aos cargos e que não sejam da obrigação de outros profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais e desconto no vencimento.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 28 - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
III - Progressão na carreira, mediante promoções;
IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
VI - Progressão baseada no tempo de serviço e capacitação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29 - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

Art. 30 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - CARREIRA - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;
II - CLASSE - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;
III - NÍVEL - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos profissionais;
IV - PROGRESSÃO - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
V - MATRIZ - É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 31 - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 32 - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 33 - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público

Municipal, o disposto no art. 62 da Lei nº 9.394/96.

Art. 34 - A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria Municipal de Administração articulada com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares, de acordo com a necessidade da Administração.
§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 35 - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

I - Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;
II - Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.

Art. 36 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 37 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 39 - O titular da Secretaria Municipal de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.
§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 40 - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de, até, trinta dias da nomeação.

Parágrafo Único - O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

Art. 41 - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação de profissional do magistério para as funções de diretor e vice-diretor de estabelecimento da Educação Básica.

Parágrafo Único - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este artigo, preferencialmente, o profissional do magistério que:

a) ocupe cargo de Carreira do Magistério Público Municipal e que tenham experiência educacional devidamente comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos;
b) apresente a formação obtida em curso de Licenciatura ou em nível de pós-graduação;
c) dedicar-se exclusivamente ao exercicio da função.

Art. 42 – A função de vice-diretor poderá ser exercida por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente na unidade escolar com funcionamento de dois turnos, com no mínimo quatro turmas por turno e no turno da noite com no mínimo duas turmas desde que também funcione nos turnos diurnos.

Parágrafo Único – Para as Escolas do Campo será nomeado 01 (um) diretor que irá acompanhar semanalmente todas as escolas in loco.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 43 - O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas atividades, sendo 05 (cinco) horas na escola para planejamento, correção de provas, preenchimento de diários de classe e elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 44 - O regime de trabalho dos profissionais de Supervisão Pedagógica, Orientador Educacional, Pedagogo e Coordenador Pedagógico da Educação Básica será de 30 horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) na escola ou na sede da Secretaria Municipal de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisas.

Art. 45 – A carga horária para os professores e suporte pedagógico das escolas que passarem a funcionar em tempo integral será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula e 12 (doze) horas atividades, sendo 06 (seis) na escola e seis para estudo e pesquisa para os professores. Para os profissionais de suporte pedagógico 34 (trinta e quatro) na escola e 06 (seis) para estudo e pesquisa.

Art. 46 – No interesse do Sistema Municipal de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O regime de trabalho de que trata o *caput* deste artigo apresenta jornada alternativa.

Art. 47 - Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria configura jornada suplementar, sendo contabilizadas e remuneradas as horas excedentes, tendo como base a hora de trabalho do profissional designado, em razão da hora de efetivo exercício, em sala de aula e em horas atividades.

Parágrafo Único – É vedada a incorporação de jornada suplementar por se tratar de remuneração paga de modo excepcional e de acordo com a necessidade da Administração de suprir afastamentos ou déficit de pessoal.

Art. 48 - O mesmo regime de trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 49 - Os ocupantes das funções de Diretor e Vice-Diretor serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para uma jornada de 40 horas semanais, mediante portaria.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 50 - São cargos de provimento profissionais do Magistério:

§ 1° Professor do Magistério (MAG) Classe "A" é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1- Magistério ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou Educação de Jovens e Adultos) , A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille, além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 2° - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1- Licenciatura Plena na área que atuam, B2 – Especialização (na sua área de atuação), B3 – Mestrado (na sua área de atuação) e B4 – Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 3° - Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" – é o detentor de habilitação, obtida em curso superior, de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou especialização em Supervisão Escolar, Psicopedagogia, Coordenação

Pedagógica, correspondente à C1 – Licenciatura Plena na área que atuam, C2 – Especialização (na sua área de atuação), C3 – Mestrado (na sua área de atuação) e C4 – Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos ou na área para qual foi habilitado.

Art. 51 - O Grupo Ocupacional do Magistério será distribuído em matrizes, às quais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), avaliação de desempenho e tempo de serviço, conforme ANEXO I.

Parágrafo Único - Os atuais profissionais do magistério serão incluídos na mesma classe que estiverem lotados na data em que for sancionada a presente lei.

Art. 52 - O Grupo Ocupacional do Magistério será distribuído em 03 (três) classes, designadas pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5); B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2, B3, B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1, C2, C3, C4) dispostos em matrizes, às quais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 53 - O valor do vencimento básico tem como a variação entre classes, subclasses e níveis e constam do **ANEXO I, II e III** desta Lei.

§ 1º Após a aprovação dessa Lei, o reajuste dos Profissionais do Magistério será dado da seguinte forma: A Classe A, na Subclasse AI, Nível I, de acordo com o divulgado anualmente pelo governo Federal. Os valores das Subclasses A2, A3, A4, A5; B1, B2, B3, B4; C1, C2, C3 e C4 ficarão estacionados e só irão progredir quando atingir o percentual de 10% (dez por cento), na progressão horizontal, entre uma classe e outra (Classe A1 para A2 sucessivamente). Daí em diante a progressão deverá ocorrer de acordo com o constante nesse parágrafo.

§ 2º Os valores na Progressão Horizontal em moeda corrente (Real) obedecerão o percentual de 10% (dez por cento) de uma classe para outra.

Para a Progressão Vertical, obedecerão o percentual de 5% (cinco por cento) de um nível para outro, tendo como base o nível I.

Art. 54 – Os profissionais do Magistério que estiverem com os salários acima dos definidos nos ANEXOS I, II e III desta lei, ficarão sem os reajustes definidos pelo Governo Federal até que todos os salários sejam equiparados aos definidos a partir da aprovação desta lei.

Art. 55 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei.

Art. 56 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério designados para as funções de Vice-Diretor, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao

diretor da Escola a qual pertencer.

Art. 57 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério designados para as funções de Coordenador Pedagógico das Escolas do Campo, receberão gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei.

CAPÍTULO VII
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 58 - A progressão na carreira do Magistério Público, poderá ocorrer mediante:

I - Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma classe para a imediatamente posterior, obedecendo a critérios e titulação (formação inicial e continuada) na sua área de atuação;

II - Progressão Vertical: passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecendo dois requisitos: avaliação de desempenho e tempo de serviço.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 59 - A Progressão Horizontal se dará por titulação (formação inicial e continuada), e ocorrerá para o servidor que adquirir, na sua área de atuação, formação superior a classe em que se encontra e observar os critérios previstos no art. 52 desta Lei.

§1°- A Progressão Horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com o art. 52 desta Lei.
§2°- Para a Progressão Horizontal o valor de uma classe para a outra obedecerá percentual de 10% (dez por cento) tendo como base o inicial e não será cumulativo.

Art. 60 -. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas no país e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira e reconhecidos pelo CNE e o CAPES/MEC.

Parágrafo Único – As progressões horizontais só poderão ocorrer a cada 02 (dois) anos e o professor que solicitar uma progressão em um ano só poderá solicitar outra após ter completado no mínimo 02 (dois) da primeira.

Art. 61 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 62 - A Progressão Vertical ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a cada interstício de 05 (cinco) anos, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial, para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos obedecendo aos critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço.

§1° Para a Progressão Vertical o valor de um nivel para o outro obedecerá o percentual de 5% (cinco por cento) tendo como base o inicial e não será cumulativo.
§2° Os critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço serão cumpridos com a observância dos seguintes requisitos, cumulativamente aferidos:

a) o desempenho no trabalho;
b) qualificação em instituição credenciada;
c) o tempo de serviço na função do magistério;
d) avaliação periódica de aferição do conhecimento na área curricular em que o profissional do magistério exerça sua função e de conhecimento pedagógico.

§3° - O servidor concorrerá à Progressão Vertical quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste artigo e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e tempo de serviço, no interstício dos cinco anos referentes à progressão.
§4° - A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.
§5° - O processo de avaliação para fins de progressão vertical será feito de forma continua, através de ficha de acompanhamento profissional anual a ser elaborada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.
§6° - O preenchimento da ficha de acompanhamento será de responsabilidade dos diretores das escolas e deverá ser remetida à Secretaria Municipal de Educação ao final de cada ano letivo para ser arquivada na ficha funcional do servidor e ao final do interstício de cinco anos verificar se foi atingida a média mencionada no §2°.

Art. 63 – A ficha de acompanhamento da Progressão Vertical deverá contemplar os seguintes critérios com as seguintes pontuações:

I - Tempo de serviço = 2,0
II – Ter 96% de frequência = 2,0
III – Ter, no mínimo, 360 horas de certificados de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional na sua área de atuação = 3,0
IV – Atingir no mínimo 7,0 na ficha de acompanhamento do profissional do Magistério preenchida pela gestão e coordenação pedagógica da escola = 3,0

V - A condicionalidade prevista no inciso III do presente artigo não será fator impeditivo para concessão da progressão pleiteada quando o ente empregador não oportunizar essa condição para o servidor.

Parágrafo Único – A ficha de acompanhamento deverá contemplar observação quanto ao cumprimento do artigo 65 desta Lei.

Art. 64 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Art. 65 - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais do Magistério que dão Suporte Pedagógico, Diretores, Vice-Diretores e Secretário Municipal de Educação quando forem de carreira na rede, ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

Art. 66 - A apuração dos requisitos previstos no artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Parágrafo Único - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos artigos 58 à 66 desta Lei, em função da sua progressão.

Art. 67 - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;
II- recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;
III - cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único. A apuração destes requisitos refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 68 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário, nível e classe a que pertence.

Art. 69 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério, designados para o exercício da função de Coordenador Pedagógico que estejam trabalhando com as Escolas do Campo terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei.

Art. 70 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério designados para as

lei.

Art. 70 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério designados para as funções de Vice-Diretor, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.

Art. 71 - O valor dos vencimentos básicos será o constante no ANEXO I, II e III, desta Lei.

Art. 72 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente.

Art. 73 – O vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I desta Lei.

Art. 74 - Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação.

Art. 75 - O professor da rede que não puder estar em sala de aula por motivos justificáveis, como o disposto no art. 13, não será contemplado com as vantagens futuras atinentes à progressão do magistério e terá sua carga horária reduzida para 20 horas semanais, ficando mantidas as vantagens de caráter permanente já concedidas mediante processo administrativo.

Art. 76 – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar salários e diferenças salariais retroativos referentes aos meses anteriores do exercício atual aos servidores que se enquadrarem a presente Lei.

Art. 77 - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a efetuar desconto de 1/30 (um trinta avos) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence os profissionais do magistério da rede municipal, que se enquadrem na presente Lei.

Art. 78 - As vagas existentes no Quadro, somente serão preenchidas, demonstradas a real necessidade do sistema e previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES E GRATIFICACÕES

Art. 79 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de escola, terá gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário, nível e classe a que pertence.

Art. 80 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério designados para as funções de Vice-Diretor, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao Diretor da Escola a qual pertencer.

Parágrafo Único: As escolas municipais só terão Diretor quando no Censo Escolar estiver cadastrado, no mínimo, 100 alunos matriculados.

Art. 81 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério designados para as funções de Coordenador Pedagógico que atuam nas Escolas do Campo, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei no salário, nível e classe a que pertencem.

Art. 82 - Nos anos de avaliação do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, a escola da rede municipal de ensino que atingir no mínimo 60% dos alunos com o aprendizado adequado (proficiência) em Português e Matemática, garantirá aos profissionais que nela atuam (Supervisor, Orientador, Coordenador Pedagógico, Pedagogo, Diretor, Vice-Diretor e Professores) uma gratificação de 5% (cinco por cento) calculada sobre o seu vencimento base, que não será incorporada à remuneração do servidor e será paga como incentivo de caráter indenizatório.

§1º Só receberão a gratificação as escolas por nível de modalidade de ensino de acordo com os resultados, separadamente, ou seja, uma escola que possua anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, só receberá por modalidade que atingir no mínimo 60% dos alunos com o aprendizado adequado em Português e Matemática, tomando por base o ano de 2017.

§2º Essa gratificação será paga pelo período de 02 (dois) anos, se houver melhora no índice. A cada ano que houver avaliação a escola que conseguir aumentar o número de alunos com o aprendizado adequado em Português e Matemática será a que os profissionais do Magistério terão direito a gratificação mencionada no caput do artigo.

§3º A gratificação citada não será cumulativa, portanto o profissional do Magistério só terá direito se a cada ano de avaliação a meta for superada.

Art. 83 – Para as escolas ou turmas que não forem avaliadas por indicadores nacionais, a cada dois anos a Secretaria Municipal de Educação aplicará a Prova Municipal de São Tomé de acordo com a Base Nacional Comum Curricular e o professor da rede municipal de ensino que sua turma atingir no mínimo um percentual de 60% de aprendizado adequado (proficiência) em Português e em Matemática na Prova Municipal de São Tomé, além dos demais profissionais do magistério (Supervisor, Orientador, Coordenador Pedagógico, Pedagogo, Diretor, Vice-Diretor e Professores) terão direito a uma gratificação de 5% (cinco por cento) calculados sobre o seu vencimento-base, que não será incorporada à remuneração do servidor em qualquer hipótese e será paga como incentivo de caráter indenizatório.

Art. 84 – Nas escolas que oferecem os anos finais do Ensino Fundamental, os alunos que não forem avaliados pelo IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, serão avaliados pela Prova Municipal de São Tomé nas disciplinas Português, Matemática, Ciências, História e Geografia e se atingirem, no mínimo, 60% do aprendizado adequado (proficiência) no conjunto dessas disciplinas, cujo

peso maior será em Português e Matemática, regulamentado através de Decreto Municipal, garantirá aos profissionais que nela atuam (Supervisor, Orientador, Coordenador Pedagógico, Pedagogo, Diretor, Vice-Diretor e Professores) uma gratificação de 5% (cinco por cento) calculada sobre o seu vencimento base, que não será incorporada à remuneração do servidor e será paga como incentivo de caráter indenizatório.

§1º Entende-se por aprendizado adequado o aluno que obtiver no mínimo um percentual de 60% de aproveitamento na Prova Municipal, ou seja, acertar 60% das questões estabelecidas.

§2º A gratificação citada não será cumulativa, portanto o profissional do Magistério só terá direito se a cada ano de avaliação a meta for superada.

Art. 85 - O exercício das funções gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro Efetivo do Magistério.

Art. 86 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 87 – O titular da Secretaria Municipal de Educação é competente para requerer abertura de sindicância ou processo administrativo pelas infrações disciplinares cometidas por servidores do Magistério.

§ 1º - O procedimento de apuração será regido de acordo com o que prevê o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Tomé.
§2º - Os superiores hierárquicos poderão expedir advertências como forma de coibir condutas indisciplinares e estas deverão ser arquivadas na pasta funcional do servidor.

Art. 88 – O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais

de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, será punido com pena de demissão, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Tomé.

Art. 89 – É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 90 – O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

Art. 91 – Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 92 - Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria Municipal de Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações a que faz jus previstas nesta Lei.

Art. 93 - Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença prêmio, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1° - Os professores de que trata este artigo não poderão ser contratados pelo período superior a dois anos e sua admissão se fará mediante processo seletivo a critério da Secretaria Municipal de Educação.
§ 2° - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos no art. 62 da Lei 9.394/96.

Art. 94 – O professor que estiver fora de sala de aula, com exceção dos afastamentos previstos na presente lei, deixará de ser contemplado com as progressões previstas nesta lei.

Art. 95 – Os quinquênios dos profissionais do Magistério passam a integrar a tabela salarial nos ANEXOS I, II e III na progressão vertical.

Art. 96 - Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 97 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros serão a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 98 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 896/2011, de 10 de março de 2011, a Lei n° 1113/2015 e a Lei n° 1186/2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, em 21 de dezembro de 2018.

Anteomar Pereira da Silva
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

ANEXO I

Professor do Magistério (MAG) Classe "A"

CLASSE / NÍVEL	A1	A2	A3	A4	A5
I	1.841,51	2.025,66	2.228,23	2.451,05	2.696,16
II	1.933,59	2.126,95	2.339,64	2.573,61	2.830,97
III	2.030,27	2.233,29	2.456,62	2.702,29	2.972,51
IV	2.131,78	2.344,96	2.579,45	2.837,40	3.121,14
V	2.238,37	2.462,21	2.708,43	2.979,27	3.277,20
VI	2.350,29	2.585,32	2.843,85	3.128,23	3.441,06
VII	2.467,80	2.714,58	2.986,04	3.284,65	3.613,11

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, 21 de dezembro de 2018.

Anteomar Pereira da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO II

Professor do Magistério (MAG) Classe "B"

CLASSE / NÍVEL	B1	B2	B3	B4
I	2.025,66	2.228,23	2.451,05	2.696,16
II	2.126,95	2.339,64	2.573,61	2.830,97
III	2.233,29	2.456,62	2.702,29	2.972,51
IV	2.344,96	2.579,45	2.837,40	3.121,14
V	2.462,21	2.708,43	2.979,27	3.277,20
VI	2.585,32	2.843,85	3.128,23	3.441,06
VII	2.714,58	2.986,04	3.284,65	3.613,11

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, em 21 de dezembro de 2018.

Anteomar Pereira da Silva
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

Suporte Pedagógico (SP) Classe "C"

CLASSE / NÍVEL	C1	C2	C3	C4
I	2.025,66	2.228,23	2.451,05	2.696,16
II	2.126,95	2.339,64	2.573,61	2.830,97
III	2.233,29	2.456,62	2.702,29	2.972,51
IV	2.344,96	2.579,45	2.837,40	3.121,14
V	2.462,21	2.708,43	2.979,27	3.277,20
VI	2.585,32	2.843,85	3.128,23	3.441,06
VII	2.714,58	2.986,04	3.284,65	3.613,11

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, 21 de dezembro de 2018.

Antecmar Pereira da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO IV

Tabela de Gratificação para Diretor Escolar

Escola	Nº de Alunos	Valor
Nível I	A partir de 100 alunos	**15%**
Nível II	101 a 300 alunos	**20%**
Nível III	301 a 500 alunos	**25%**
Nível IV	Com mais 500 alunos	**35%**

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, 21 de dezembro de 2018.

Anteomar Pereira da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO V

CARGO	VALOR
Coordenador Pedagógico das escolas do campo	**20%**

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, 21 de dezembro de 2018.

Antomar Pereira da Silva
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018 DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ/RN DE ACORDO COM A LEI Nº 11.738/2008 E A RESOLUÇÃO Nº 02/2009 DO CNE/CEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

Art. 2º – A presente Lei, norteada pelos princípios do poder-dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, assim como da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade:

I – A valorização dos profissionais do magistério público;
II – Estímulo ao trabalhador em sala de aula;
III – A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º – A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III – Vencimentos básicos;
IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
V – Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo
de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º – O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do magistério público municipal de São Tomé-RN, e seus direitos e obrigações.

Art. 6º – O Regime Jurídico do pessoal do magistério municipal é o estatutário, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Art. 7º – São direitos dos profissionais do magistério

I – Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;
II – Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
III – Disposições, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
IV – Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;
V – Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, a critério e mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação;
VI – Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
VII – Participação no processo democrático de gestão escolar;
VIII – Progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 8º - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (quinze) dias de recesso de acordo com o calendário escolar;

II - 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, a exceção de supervisor, coordenador pedagógico, pedagogo, diretor e vice-diretor, gozarão suas férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do sistema municipal de ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, coordenador pedagógico, pedagogo, diretor e vice-diretor de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

§ 4º – Todos os profissionais deverão ingressar com requerimento formal de férias e só poderão se afastar após decisão da Secretaria Municipal de Educação para não haver prejuízo na continuidade da prestação dos serviços educacionais.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 9º - Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, poderão ser concedidas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, ao profissional do magistério, licenças para:

I - frequentar cursos de formação continuada (stricto sensu), após o cumprimento do estágio probatório;
II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;
III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela

IV – licença para exercer a função de dirigente sindical representativa dos trabalhadores em Educação;
V – a licença de que trata o inciso anterior será concedida a 01 (um) profissional da educação para ocupar o cargo de Coordenador Geral ou equivalente da entidade sindical, o qual terá uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único – As licenças deverão ser requeridas prévia e formalmente junto a Secretaria Municipal de Educação, devendo o servidor permanecer em serviço até a decisão final do processo administrativo.

Art. 10 - A licença para frequentar cursos de formação (inicial e continuada) poderá ser concedida, com remuneração:

I - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;
II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03 (três) anos;
III – O profissional do Magistério deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES-Instituição de Ensino Superior que o aceitará;
IV – A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação, até 2 (dois) professores para os cursos de mestrado e 1(um) para o curso de doutorado, só podendo ser liberados outros após o retorno dos que foram liberados anteriormente.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a área de atuação do profissional do magistério no Sistema Municipal de Ensino, a universidade que ofereça os cursos ser reconhecida pelo CNE-Conselho Nacional de Educação, o curso ser reconhecido pela CAPES- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e a critério da Secretaria Municipal de Educação que decidirá após apreciado o processo administrativo.

§ 2º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação, observada a ordem cronológica de requerimentos.

§ 3º - Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência ou declaração de frequência para a Secretaria Municipal de Educação, através da IES em que se encontra matriculado trimestralmente até o primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 4º - A licença de que trata esse artigo não poderá ser concedida enquanto o profissional do magistério estiver em estágio probatório, ou seja, enquanto não tiver transcorridos os três anos de efetivo exercício.

Art. 11 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função deve ser atestado por perícia médica do Instituto de Previdência Própria de São Tomé.

Art. 12 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 13 – O profissional do Magistério poderá ser readaptado quando apresentar atestado médico que declare que o mesmo se encontra temporária ou definitivamente incapacitado para o exercício do cargo

trabalho, cuja capacidade laboral fique substancialmente reduzida devido às condições de saúde física ou mental, verificada em inspeção médica, os meios de reabilitação e retorno ao trabalho em condições compatíveis com as alterações apresentadas.

§ 1º. O profissional do Magistério que for readaptado deverá ficar na escola de origem ou em outro órgão da SEMEC, proritariamente, em funções pedagógicas e/ou coordenação pedagógica;
§ 2º. Os profissionais do Magistério que necessitarem ficar em função administrativa terão reduzida a carga horária para 20 horas semanais e perderão o direito à progressão vertical e horizontal, salvo as que já haviam conquistado no exercício da função de professor;
§ 3º. Só poderão ficar no máximo dois profissionais readaptados do Magistério por escola;
§ 4º. A cada ano o profissional do magistério que tenha sido readaptado em decorrência de uma limitação temporária deverá passar pela junta médica municipal para avaliação do seu estado de saúde.

Art. 14 - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º. O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada;
§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior;
§ 3º. Durante a licença de que trata o *caput* deste artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito;
§ 4º. O servidor deverá se apresentar ao serviço no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo da licença.

Art. 15 - Caso o profissional do magistério não se apresente ao serviço, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar a requisição de retorno, mediante notificação, e este deverá se apresentar no prazo de 3 (três) dias úteis após contados da ciência que poderá ser pessoal ou mediante aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Único – Decorrido o prazo, sem comparecimento, a ausência será computada como falta de serviço.

Art. 16 – O profissional do magistério poderá ser cedido para exercício de atividade educacional em unidade administrativa de outro Poder ou órgão da União, Estado, do Distrito Federal ou Município, sem ônus para o Município de São Tomé.

§ 1º - A cessão poderá ser efetuada através de convênio ou termo de cooperação técnica.
§ 2º - A cessão só será admitida com ônus para o Município de origem do integrante da carreira do magistério, quando for o caso de permuta de professores.
§ 3º - A cessão do profissional do Magistério para atuação em área que não seja a da Educação, acarretará a perda de todos os benefícios de progressão horizontal e vertical atinentes aos profissionais da carreira, enquanto permanecer cedido.

Art. 17 - A cessão será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas, por igual período.

Art. 18 - Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens já concedidos no sistema de origem.

Art. 19 - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Terminado o prazo da cessão, o profissional do

Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 20 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar esta Lei;
II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
III - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados do processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino;
V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
X - Ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
XIII - Guardar sigilo profissional;
XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos
XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 21 - Os ocupantes das funções de diretor e vice-diretor de estabelecimento de ensino têm as seguintes obrigações:

I - participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;
II - administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
III - zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;
IV - coordenar e acompanhar o trabalho, inclusive a frequência, dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
VIII – realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do estabelecimento de ensino.

Art. 22 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;
III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV – estabelecer e cumprir estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
VII - realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do estabelecimento de ensino.

Art. 23 – Os ocupantes do cargo de Supervisor, lotados nas escolas, desempenham as seguintes atividades:
I – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;
II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;
III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
V – informar a quem de competência os resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;
VI – acompanhar os indicadores de resultados e o cumprimento de metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação avaliando e redirecionando os trabalhos quando necessário;
VII - realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do estabelecimento de ensino.

Art. 24 – Os ocupantes do cargo de Orientador Educacional, lotados nas escolas, desempenham as seguintes atividades:
I – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;
II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;
III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
V – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
VI – registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar;
VII – orientar a equipe escolar para atingir resultados previstos nas metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
VIII - realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do estabelecimento de ensino.

Art. 25 – Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, lotados nas escolas, desempenham as atividades de:
I – participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento deste projeto a realidade local;
II – coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
III - coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, diretores e vice-diretores das escolas;
IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
V – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções;
VI – organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional;
VII - realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do estabelecimento de ensino.

Art. 26 – Os ocupantes do cargo de Pedagogo, lotados na Secretaria Municipal de Educação, desempenham as atividades de:

I - conhecer a realidade das escolas, o processo educativo e desenvolver formas de intervenção, a partir da compreensão dos aspectos filosóficos, sociais, históricos, políticos, econômicos e culturais que a configuram e condicionam;

II – compreender os processos de planejamento e implementação das políticas pedagógicas expressos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

III – compreender o processo de desenvolvimento e aprendizagem de crianças, jovens e adultos inseridos em seus contextos sociais e culturais, considerando as dimensões cognitivas, afetivas, éticas e estéticas;

IV – utilizar as teorias pedagógicas e curriculares para a reflexão sobre a prática de elaboração do projeto pedagógico e desenvolvimento de processos de organização e gestão do trabalho educativo;

V - participar da formulação, discussão e avaliação do projeto pedagógico das escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

VI – planejar, organizar, realizar, gerir e avaliar o trabalho pedagógico escolar e não-escolar, a partir da dinâmica institucional e seus processos organizativos;

VII – planejar, organizar, realizar, gerir e avaliar situações de ensino e aprendizagem de modo a adequar conteúdos e metodologias específicos das diferentes áreas, à diversidade dos alunos e à promoção da qualidade da educação;

VIII – incorporar ao trabalho docente as novas tecnologias de informação e comunicação, e realizar pesquisas e analisar situações educativas e de ensino, de modo a produzir conhecimentos teóricos e práticos;

IX – promover a articulação e integração entre saberes e processos investigativos dos diversos campos do conhecimento visando à formação do cidadão;

X - realizar outras atividades pertinentes ao cargo e que não sejam da obrigação de outros profissionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 – Os ocupantes dos cargos do grupo de Magistério, Supervisor, Orientador, Inspetor escolar e Coordenador Pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar todos os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede;

VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais;

VII – orientar as equipes escolares quanto ao cumprimento das normas federais, estaduais e municipais referentes à Educação;

VIII – realizar atos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação;

IX – realizar visitas semanais as escolas de campo para acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas no estabelecimento de ensino ;

X – sugerir ao titular da Secretaria Municipal de Educação medidas que visem aperfeiçoar o funcionamento do sistema;

XI – comunicar à autoridade competente, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao Sistema Municipal dos quais tiver conhecimento;

XII - realizar outras atividades pertinentes aos cargos e que não sejam da obrigação de outros profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 28 - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
III - Progressão na carreira, mediante promoções;
IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
VI - Progressão baseada no tempo de serviço e capacitação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29 - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

Art. 30 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **CARREIRA** - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;
II - **CLASSE** - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;
III - **NÍVEL** - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos profissionais;
IV - **PROGRESSÃO** - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
V - **MATRIZ** - É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 31 - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 32 - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 33 - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 62 da Lei nº 9.394/96.

Art. 34 - A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria Municipal de Administração articulada com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares, de acordo com a necessidade da Administração.
§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois

Art. 35 - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

I - Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;
II - Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.

Art. 36 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 37 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 39 - O titular da Secretaria Municipal de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1° - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.
§ 2° - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 40 - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de, até, trinta dias da nomeação.

Parágrafo Único - O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

Art. 41 - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação de profissional do magistério para as funções de diretor e vice-diretor de estabelecimento da Educação Básica.

Parágrafo Único - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este artigo, preferencialmente, o profissional do magistério que:

ocupe cargo de Carreira do Magistério Público Municipal e que tenham experiência educacional devidamente comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos;
apresente a formação obtida em curso de Licenciatura ou em nível de pós-graduação;
dedicar-se exclusivamente ao exercício da função.

Art. 42 – A função de vice-diretor poderá ser exercida por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente na unidade escolar com funcionamento de dois turnos, com no mínimo quatro turmas por turno e no turno da noite com no mínimo duas turmas desde que também funcione nos turnos diurnos.

Parágrafo Único – Para as Escolas do Campo será nomeado 01 (um) diretor que irá acompanhar semanalmente todas as escolas in loco.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 43 - O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de

planejamento, correção de provas, preenchimento de diários de classe e elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 44 - O regime de trabalho dos profissionais de Supervisão Pedagógica, Orientador Educacional, Pedagogo e Coordenador Pedagógico da Educação Básica será de 30 horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) na escola ou na sede da Secretaria Municipal de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisas.

Art. 45 – A carga horária para os professores e suporte pedagógico das escolas que
passarem a funcionar em tempo integral será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula e 12 (doze) horas atividades, sendo 06 (seis) na escola e seis para estudo e pesquisa para os professores. Para os profissionais de suporte pedagógico 34 (trinta e quatro) na escola e 06 (seis) para estudo e pesquisa.

Art. 46 – No interesse do Sistema Municipal de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O regime de trabalho de que trata o *caput* deste artigo apresenta jornada alternativa.

Art. 47 - Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria configura jornada suplementar, sendo contabilizadas e remuneradas as horas excedentes, tendo como base a hora de trabalho do profissional designado, em razão da hora de efetivo exercício, em sala de aula e em horas atividades.

Parágrafo Único – É vedada a incorporação de jornada suplementar por se tratar de remuneração paga de modo excepcional e de acordo com a necessidade da Administração de suprir afastamentos ou déficit de pessoal.

Art. 48 - O mesmo regime de trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 49 - Os ocupantes das funções de Diretor e Vice-Diretor serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para uma jornada de 40 horas semanais, mediante portaria.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 50 - São cargos de provimento profissionais do Magistério:

§ 1° Professor do Magistério (MAG) Classe "A" é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1- Magistério ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou Educação de Jovens e Adultos) , A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille, além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 2° - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2 – Especialização (na sua área de atuação), B3 – Mestrado (na sua área de atuação) e B4 – Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 3° - Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" – é o detentor de

Pedagogia e/ou especialização em Supervisão Escolar, Psicopedagogia, Coordenação Pedagógica, correspondente à C1 – Licenciatura Plena na área que atuam, C2 – Especialização (na sua área de atuação), C3 – Mestrado (na sua área de atuação) e C4 – Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos ou na área para qual foi habilitado.

Art. 51 - O Grupo Ocupacional do Magistério será distribuido em matrizes, às quais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), avaliação de desempenho e tempo de serviço, conforme ANEXO I.

Parágrafo Único - Os atuais profissionais do magistério serão incluídos na mesma classe que estiverem lotados na data em que for sancionada a presente lei.

Art. 52 - O Grupo Ocupacional do Magistério será distribuido em 03 (três) classes, designadas pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5); B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2, B3, B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1, C2, C3, C4) dispostos em matrizes, às quais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 53 - O valor do vencimento básico tem como a variação entre classes, subclasses e níveis e constam do **ANEXO I, II e III** desta Lei.

§ 1º Após a aprovação dessa Lei, o reajuste dos Profissionais do Magistério será dado da seguinte forma: A Classe A, na Subclasse A1, Nivel I, de acordo com o divulgado anualmente pelo governo Federal. Os valores das Subclasses A2, A3, A4, A5; B1, B2, B3, B4; C1, C2, C3 e C4 ficarão estacionados e só irão progredir quando atingir o percentual de 10% (dez por cento), na progressão horizontal, entre uma classe e outra (Classe A1 para A2 sucessivamente). Dai em diante a progressão deverá ocorrer de acordo com o constante nesse parágrafo.

§ 2º Os valores na Progressão Horizontal em moeda corrente (Real) obedecerão o percentual de 10% (dez por cento) de uma classe para outra.

Para a Progressão Vertical, obedecerão o percentual de 5% (cinco por cento) de um nível para outro, tendo como base o nível I.

Art. 54 – Os profissionais do Magistério que estiverem com os salários acima dos definidos nos ANEXOS I, II e III desta lei, ficarão sem os reajustes definidos pelo Governo Federal até que todos os salários sejam equiparados aos definidos a partir da aprovação desta lei.

Art. 55 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei.

Art. 56 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério designados para as funções de Vice-Diretor, receberão como gratificação 50% do valor atribuido ao diretor da Escola a qual pertencer.

Art. 57 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério designados para as funções de Coordenador Pedagógico das Escolas do Campo, receberão gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei.

CAPÍTULO VII
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 58 - A progressão na carreira do Magistério Público, poderá ocorrer mediante:

- Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma classe para a imediatamente posterior, obedecendo a critérios e titulação (formação inicial e continuada) na sua área de atuação;
II - Progressão Vertical: passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecendo dois requisitos: avaliação de desempenho e tempo de serviço.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 59 - A Progressão Horizontal se dará por titulação (formação inicial e continuada), e ocorrerá para o servidor que adquirir, na sua área de atuação, formação superior a classe em que se encontra e observar os critérios previstos no art. 52 desta Lei.

§1°- A Progressão Horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com o art. 52 desta Lei.
§2°- Para a Progressão Horizontal o valor de uma classe para a outra obedecerá percentual de 10% (dez por cento) tendo como base o inicial e não será cumulativo.

Art. 60 -. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas no país e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira e reconhecidos pelo CNE e o CAPES/MEC.

Parágrafo Único – As progressões horizontais só poderão ocorrer a cada 02 (dois) anos e o professor que solicitar uma progressão em um ano só poderá solicitar outra após ter completado no mínimo 02 (dois) da primeira.

Art. 61 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.
SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 62 - A Progressão Vertical ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a cada interstício de 05 (cinco) anos, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial, para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos obedecendo aos critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço.

§1° Para a Progressão Vertical o valor de um nível para o outro obedecerá o percentual de 5% (cinco por cento) tendo como base o inicial e não será cumulativo.
§2° Os critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço serão cumpridos com a observância dos seguintes requisitos, cumulativamente aferidos:

o desempenho no trabalho;
qualificação em instituição credenciada;
o tempo de serviço na função do magistério;
avaliação periódica de aferição do conhecimento na área curricular em que o profissional do magistério exerça sua função e de conhecimento pedagógico.

§3° - O servidor concorrerá à Progressão Vertical quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste artigo e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e tempo de serviço, no interstício dos cinco anos referentes à progressão.
§4° - A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

§5º - O processo de avaliação para fins de progressão vertical será feito de forma contínua, através de ficha de acompanhamento profissional anual a ser elaborada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.
§6º - O preenchimento da ficha de acompanhamento será de responsabilidade dos diretores das escolas e deverá ser remetida à Secretaria Municipal de Educação ao final de cada ano letivo para ser arquivada na ficha funcional do servidor e ao final do interstício de cinco anos verificar se foi atingida a média mencionada no §2º.

Art. 63 – A ficha de acompanhamento da Progressão Vertical deverá contemplar os seguintes critérios com as seguintes pontuações:

I - Tempo de serviço = 2,0
II – Ter 96% de frequência = 2,0
III – Ter, no mínimo, 360 horas de certificados de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional na sua área de atuação = 3,0
IV – Atingir no mínimo 7,0 na ficha de acompanhamento do profissional do Magistério preenchida pela gestão e coordenação pedagógica da escola = 3,0
V - A condicionalidade prevista no inciso III do presente artigo não será fator impeditivo para concessão da progressão pleiteada quando o ente empregador não oportunizar essa condição para o servidor.

Parágrafo Único – A ficha de acompanhamento deverá contemplar observação quanto ao cumprimento do artigo 65 desta Lei.

Art. 64 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Art. 65 - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais do Magistério que dão Suporte Pedagógico, Diretores, Vice-Diretores e Secretário Municipal de Educação quando forem de carreira na rede, ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

Art. 66 - A apuração dos requisitos previstos no artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Parágrafo Único - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos artigos 58 à 66 desta Lei, em função da sua progressão.

Art. 67 - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

- mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;
- recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;
- cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único. A apuração destes requisitos refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 68 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário, nível e classe a que pertence.

Art. 69 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério, designados para o exercício da função de Coordenador Pedagógico trabalhando em as Escolas do Campo terão a

Art. 70 - Os membros do Grupo Ocupacional

Art. 88 – O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais

de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, será punido com pena de demissão, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Tomé.

Art. 89 – É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 90 – O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

Art. 91 – Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 92 - Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria Municipal de Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações a que faz jus previstas nesta Lei.

Art. 93 - Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença prêmio, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1° - Os professores de que trata este artigo não poderão ser contratados pelo período superior a dois anos e sua admissão se fará mediante processo seletivo a critério da Secretaria Municipal de Educação.
§ 2° - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos no art. 62 da Lei 9.394/96.

Art. 94 – O professor que estiver fora de sala de aula, com exceção dos afastamentos previstos na presente lei, deixará de ser contemplado com as progressões previstas nesta lei.

Art. 95 – Os quinquênios dos profissionais do Magistério passam a integrar a tabela salarial nos ANEXOS I, II e III na progressão vertical.

Art. 96 - Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 97 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros serão a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 98 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n°
896/2011, de 10 de março de 2011, a Lei n° 1113/2015 e a Lei n° 1186/2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, em 21 de dezembro de 2018.

ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

II	1.933,59	2.126,95	2.339,64	2.573,61	2.830,97
III	2.030,27	2.233,29	2.456,62	2.702,29	2.972,51
IV	2.131,78	2.344,96	2.579,45	2.837,40	3.121,14
V	2.238,37	2.462,21	2.708,43	2.979,27	3.277,20
VI	2.350,29	2.585,32	2.843,85	3.128,23	3.441,06
VII	2.467,80	2.714,58	2.986,04	3.284,65	3.613,11

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, 21 de dezembro de 2018.

ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO II

Professor do Magistério (MAG) Classe "B"

CLASSE NÍVEL	B1	B2	B3	B4
I	2.025,66	2.228,23	2.451,05	2.696,16
II	2.126,95	2.339,64	2.573,61	2.830,97
III	2.233,29	2.456,62	2.702,29	2.972,51
IV	2.344,96	2.579,45	2.837,40	3.121,14
V	2.462,21	2.708,43	2.979,27	3.277,20
VI	2.585,32	2.843,85	3.128,23	3.441,06
VII	2.714,58	2.986,04	3.284,65	3.613,11

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, em 21 de dezembro de 2018.

ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO III

Suporte Pedagógico (SP) Classe "C"

CLASSE NÍVEL	C1	C2	C3	C4
I	2.025,66	2.228,23	2.451,05	2.696,16
II	2.126,95	2.339,64	2.573,61	2.830,97
III	2.233,29	2.456,62	2.702,29	2.972,51
IV	2.344,96	2.579,45	2.837,40	3.121,14
V	2.462,21	2.708,43	2.979,27	3.277,20
VI	2.585,32	2.843,85	3.128,23	3.441,06
VII	2.714,58	2.986,04	3.284,65	3.613,11

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, 21 de dezembro de 2018.

ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO IV

Tabela de Gratificação para Diretor Escolar

Escola	Nº de Alunos	Valor
Nível I	A partir de 100 alunos	15%
Nível II	101 a 300 alunos	20%
Nível III	301 a 500 alunos	25%
Nível IV	Com mais 500 alunos	35%

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, 21 de dezembro de 2018.

ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA

ANEXO V

CARGO	VALOR
Coordenador Pedagógico das escolas do campo	20%

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, 21 de dezembro de 2018.

ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Josivaldo da Silva
Código Identificador:B9CDF80E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/12/2018. Edição 1921
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/